



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **651**  
DECISÃO : Nº PL **258/2016**  
PROCESSO : Prot. **1051962/2016**  
Interessado : **MIGUEL COSTA DE MELO**  
Assunto : Solicita revisão/atribuição profissional.

EMENTA. Aprova por unanimidade o parecer do relator, por si explicativo, de que trata o Processo de interesse do profissional **MIGUEL COSTA DE MELO**.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **651** de 16 de novembro de 2016, Considerando o recurso interposto pelo interessado ao Plenário, Considerando que em função da análise efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, entende-se que do currículo escolar ao qual o Requerente foi submetido constam características que lhe dão oportunidade de atuar conforme sua solicitação, excetuando-se a elaboração de projeto (item 4.4 da citada solicitação) tanto porque em nenhum momento a Resolução 313/86 trata do assunto e também devido a que sua formação foi voltada a “pequeno sistema fotovoltaico”; Considerando que o profissional com o título de Tecnólogo em Automação Industrial já é detentor das atribuições do Artigo 3º da Resolução 313/86, a saber: 1) Elaboração de orçamento; 2) Padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) Condução de trabalho técnico; 4) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) Execução de instalação, montagem e reparo; 6) Operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) Execução de desenho técnico. Parágrafo único – Compete, ainda aos Tecnólogos em suas atividades, desde que sob a supervisão e direção de Engenheiros a:) Execução de obra e serviço técnico; b) Fiscalização de obra e serviço técnico; c) A área de habilitação do requerente é a de Engenharia Elétrica, a qual engloba o aproveitamento da energia solar; d) Também compete ao Requerente atender o contido no Art. 5º, e Parágrafo Único, da Resolução 313/86; Considerando que o mérito foi detalhadamente apreciado pelo relator à luz da legislação que exarou parecer com o seguinte teor: “O Tecnólogo em Automação Industrial MIGUEL COSTA DE MELO CREA nº 161529876-2, solicita deste Conselho: “revisão das atribuições conforme art. 3º da Resolução 313/86 itens 5, 6 e 7 e ementa da disciplina instalações elétricas de baixa tensão, observando todo o conteúdo”. Com base nas informações exaradas pelo Assessor Técnico deste Conselho (fls.17); considerando que as atribuições do interessado são as dispostas no nos Artigos 3º e 4º combinados com o Art. 5º da Resolução 313/86, do Confea; considerando que o exercício profissional dos Tecnólogos no âmbito do Sistema Confea/Crea está disciplinado pela Resolução 313/86 – que dispõe Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que o interessado apresentou, para análise cópias do Diploma de Graduação do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial devidamente registrado no MEC, do Histórico Escolar e das ementas referentes às disciplinas cursadas no referido curso no IFPB (João Pessoa), destacando-se: Instalações Elétricas em Baixa Tensão (50h) e Sistemas de Energia (67h); considerando que a “regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, examinando o conteúdo das disciplinas de formação profissional, necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas dão condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais; considerando a Decisão nº 218/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho reunida em sua Sessão Ordinária nº 308 realizada no dia 05 de julho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Eletricista Luiz Valladão Ferreira, pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente ressaltando-se que das atribuições solicitadas e em função das



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

*características de seu curriculum escolar não lhe compete efetuar projetos; considerando que o interessado apresentou recurso a este Plenário constante às fls. 92 deste processo no dia 26 de setembro de 2016, alegando que "o item 4.4 da disciplina de Sistemas de Energia, detalha: Elaborar o projeto de um pequeno sistema fotovoltaico, porém as características curriculares e o sistema básico e fundamental adquiridos em aulas teóricas e práticas, permitem que o aluno, ao concluir o curso de nível superior, torne-se um profissional capacitado e habilitado para elaborar grandes projetos de acordo com as resoluções do CONFEA", porém a Resolução 1.073/2016 do CONFEA em seu Art. 4º diz que: "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º". O § 2º do Art. 5º enfatiza que: "As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional"; considerando que a carga horária apresentada pelo profissional nas disciplinas Instalações Elétricas em Baixa Tensão (50h) e Sistemas de Energia (67h) o habilita para Elaborar o projeto de um pequeno sistema fotovoltaico. Diante do exposto e seguindo a Decisão nº 218/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, somos de parecer pele DEFERIMENTO do pleito do requerente o habilitando para elaborar o projeto de um pequeno sistema fotovoltaico, ressalvando-se que das atribuições solicitadas e em função das características de seu curriculum escolar não lhe compete efetuar projetos. uma vez que a documentação apresentada em seu pedido de reconsideração ao Plenário, não é suficiente para lhe conceder outras atribuições que não constam em seu currículo escolar. Este é o parecer, s.m.j João Pessoa, 16 de novembro de 2016. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior - Conselheiro Relator.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virgínia Odete Cruz Barroca, Evaldo de Almeida Fernandes, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Sérgio Barbosa de Almeida, Marcos Lázaro Quirino de Andrade, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos e Iure Borges de Moura Aquino;** do Suplente **Walderley Mendes Diniz**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
Presidente